



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 14 / 02 / 12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

RQ 1206 /2012

REQUERIMENTO Nº DE 2012
(da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

**Requer a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nº 379/2011 e 689/2011.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Requeiro, nos termos dos artigos nº 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 379/2011 e 689/2011 por tratarem de matéria análoga.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Requerimento tem por escopo assegurar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 379/2011 e 689/2011 por tratarem de matéria semelhante, qual seja a exigência de revalidação de diplomas obtidos em instituições de ensino superior do Mercosul e de Portugal pela Administração Pública do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse Requerimento.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 1206/2012
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRI. 14/Fev/2012 10:39

Luiza 12484



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 7/6/2011
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

PL 379 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

Assessoria do Plenário (Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 08/06/11

[Assinatura]
Luzia Pinheiro de Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre as exigências de internalização de títulos obtidos em instituições de ensino do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedado aos Poderes do Distrito Federal exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior localizadas nos Países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), nos termos do parágrafo único do art. 4º, art.5º *caput*, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e do Decreto Presidencial 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º será aplicada nos seguintes casos:

- I - concessão de progressão funcional por titulação;
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos títulos obtidos em instituição de ensino localizada fora dos territórios dos países membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

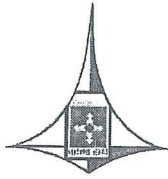
Parágrafo único. Aplicam-se as vedações dispostas no *caput* aos títulos obtidos por meio de ensino não-presencial, mesmo que em território de país membro do MERCOSUL.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países do MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

RECEBIDA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO, 08/06/2011 17:06

[Assinatura] 11928

Câmara Legislativa
PL Nº 379 / 2011
01 BIA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei assegurar reconhecimento e respeito aos diplomas legalmente conquistados em instituições de ensino superior localizadas nos outros países-membros do Mercosul (Argentina, Uruguai, Venezuela e Paraguai), vedando aos Poderes do Distrito Federal de exigirem a revalidação de tais títulos aos seus servidores ou funcionários quando da concessão de progressão funcional por titulação, da gratificação pela titulação e da concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da respectiva titulação.

Sobre o tema, respeito e obediência a tratados e acordos internacionais, observemos o que nos diz o parágrafo único do art. 4º e o art.5º *caput*, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade,

à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Protocolo Legislativo
PL N 379 / 2011
0-0 BTA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Por seu turno o decreto Legislativo Federal nº 800/2003, assegura o uso dos títulos de graduação e pós-graduação para atividades de docência e pesquisa em instituições de ensino superior em todos os países-membros do Mercosul, decisão que foi devidamente acolhida no Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Assim sendo, devemos procurar fazer com que as pessoas que se graduaram em instituições ensino superior situadas em outros países do Mercosul, observada a legislação pertinente, possam utilizar seus diplomas com o fim do seu ingresso e progresso nas carreiras profissionais existentes no Serviço Público do Distrito Federal.

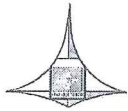
Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Serg. Protocolo Legislativo
PL Nº 379 / 2011
03 BIA

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 1206 / 2012
Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O

14, 12, 11

Ass 12079
Assessoria de Plenário

PL 689 /2011

11

PROJETO DE LEI Nº **11**
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure e Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Ap. Setor do Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à Ass em 15, 12, 11

Umar Deodoro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Dispõe sobre o reconhecimento no Distrito Federal, de diplomas de pós-graduação “stricto sensu” (Mestrado e Doutorado) cursados nos países do Mercado comum do Sul – Mercosul e em Portugal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta distrital negar efeito aos títulos de pós-graduação “strictu-sensu” presenciais, regulamentados em seus países de origem, obtidos junto a Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum Sul – MERCOSUL e de Portugal, quando destinados à docência e pesquisa nas Instituições Distritais de Ensino Superior.

§ 1º - Os editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

§ 2º aplica-se também a vedação prevista no “caput” quanto a:

I - concessão de progressão funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;

III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

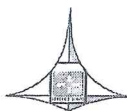
Art. 2º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituições dos países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL – e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, e pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Distrital.

Art. 3º Os diplomas de pós-graduação “stricto sensu”, presenciais, e devidamente regulamentados nos países do Mercosul e de Portugal, oriundos de Instituições de reconhecida excelência acadêmica

Ass

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1206/2012
Folha Nº 05 R 17A

Ass *M*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

internacional, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático, para outros fins além de ensino e docência.

Parágrafo único – Os Editais de concurso público para a seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos recentes passou a existir na comunidade acadêmica nacional, a celebração de acordos interinstitucionais que admitem sejam reconhecidos títulos acadêmicos de graduação e pós-graduação obtidos em Países Membros do Mercado Comum Sul - MERCOSUL e de Portugal.

Muito embora se verifique a intensificação desse processo, os títulos acadêmicos, quando obtidos nesses territórios, encontram resistência por parte das autoridades educacionais nacionais para seu reconhecimento. Em contrapartida tem-se assistido a uma demanda crescente por cursos de graduação, o que naturalmente tem levado a uma procura por cursos de pós-graduação “stricto sensu”, fomentado pelas regras estabelecidas pela LDB 9.394/96 que estabelece que no mínimo um terço do corpo docente de mestres e doutores nas universidades, assim como a exigência de maior qualificação dos profissionais para atender a competitividade de um mundo globalizado.

É neste contexto que fica evidente a insuficiente oferta de vagas para cursos dessa natureza, diante de uma demanda reprimida por parte de quem conclui uma graduação e por parte do mundo do trabalho que exige sempre mais profissionais preparados, competentes e diversificados.

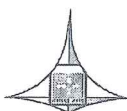
Diante dessa situação muitos pesquisadores e profissionais do Distrito Federal têm procurado Instituições estrangeiras para realizar seus cursos de pós-graduação.

Após a conclusão do curso, freqüentado, na maioria das vezes com muito esforço e dificuldades, os mestres e doutores, ao regressarem precisam submeter-se à revalidação de seus títulos pelas universidades, em processos bem diferenciados entre as universidades e nem sempre, bem sucedidos ou muito caros, ou pouco transparentes e demorados, resultando em prejuízos para os profissionais envolvidos.

Existem dificuldades impostas pelas Universidades que são ilegais, como não respeitar o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 659 / 2011
Folha Nº 02

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 1206 / 2012
Folha Nº 06 R. 7A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

5.518/2005, em seu artigo primeiro. “Artigo Primeiro: Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente, para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.”

Os Acordos e Tratados Internacionais são hoje reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como possuidores de status infraconstitucional e supra legal, isto é, inferiores à Constituição, mas superiores à legislação ordinária (a não ser que aprovado com quórum equivalente às emendas constitucionais, quando tem status constitucional – art. 5º, §3º, Constituição Federal). Assim a presente lei busca dar efetividade ao tratado em território do Distrito Federal, regulamentando-o.

Diante do direito dos alunos desses cursos de reconhecimento de seus diplomas de pós-graduação cursados no estrangeiro, é necessário estabelecer normas que objetivamente os auxiliem na aprovação de revalidação de seus diplomas.

Legislar sobre esse processo e dar a ele a divida agilidade deve ser do interesse não só do país, mas também do Distrito Federal, a fim de que como capital do País, centro das decisões que repercutem em todo o Brasil, possamos atrair e manter mão de obra qualificada de que necessitamos para o nosso desenvolvimento.

É com esse intuito que propomos o presente projeto.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado **WASNY DE ROURE**


Deputada **REJANE PITANGA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 689/2011

Folha Nº 03 *Paulo*

DEPUTADOS		
071.300.2000 Agaciel Maia PTC	50 01 Dr. Charles PTB	Patrício PT
Aylton Gomes PR	Dr Michel PSL	Prof. Israel Batista PDT
Benedito Domingos PP	Eliana Pedrosa DEM	Raad Massouh DEM
Benício Tavares PMDB	Evandro Garla PRB	<i>Rejane Pitanga</i> Rejane Pitanga PT
Celina Leão PMN	Joe Valle PSB	Rôney Nemer PMDB
Chico Leite PT	Liliane Roriz PRTB	Washington Mesquita PSDB
Chico Vigilante PT	Luzia de Paula PPS	Wasny de Roure PT
Cláudio Abrantes PPS	Olair Francisco PTdoB	Wellington Luiz PSC

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 1206/2012

Folha Nº 08 R 17A

Setor Protocolo Legislativo

72 Nº 6891/2011

Folha Nº 04 *Sauê*